

Acórdão: 15.398/01/1^a
Impugnação: 40.010106280-29
Recurso de Agravo: 40.030100606-28
Impugnante/Agrav.: Jomaa Calçados Ltda
Proc.do Suj. Passivo: José Pereira Brandão
PTA/AI: 02.000138970-78
Inscrição Estadual: 480.909210.00-69(Autuada)
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES À AÇÃO FISCAL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 30/10/1.999, acobertado por notas fiscais, desclassificadas pelo Fisco, por constarem datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

O sujeito passivo foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração, em 17/01/00, conforme AR de fls. 85.

O prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou pagar o crédito tributário lançado no Auto de Infração, expirou-se no dia 16/02/00 (quarta-feira).

Não obstante, a Autuada somente apresentou sua Impugnação em 17/02/00, após o decurso do prazo regulamentar, conforme atesta o carimbo dos correios firmado no documento de fls. 208 (remessa por via postal), muito embora o protocolo efetuado pela AF/II/Pedra Azul indique a data de 21/02/00 (fls. 87).

A AF de Pedra Azul lavrou o *Ato Declaratório de Intempestividade* de fls. 209, do qual a Autuada teve ciência em 18/04/00, por meio do AR de fls. 211.

Irresignada com a lavratura do *Ato Declaratório de Intempestividade*, a Autuada apresentou, no prazo legal, a Reclamação de fls. 212/214, argumentando, em

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

síntese, que o termo final para interpor sua Impugnação se daria em 06/03/00 e não em 16/02/00, conforme lhe assegurara, por telefone, a funcionária Abna Maria.

Entretanto, já que não houve apresentação de Impugnação no prazo regulamentar, nem comprovou a Reclamante a ocorrência de quaisquer dos fatos elencados no art. 102 ou 103 da CLTA/MG, decidiu a Auditoria Fiscal indeferir a Reclamação interposta.

Inconformada com a decisão da Auditoria Fiscal de indeferir sua Reclamação contra a lavratura do *Ato Declaratório de Intempestividade*, a Agravante interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 229/223), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 245 a 248, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo.

DECISÃO

DO RECURSO DE AGRAVO

A Agravante limitou-se a repetir as alegações já externadas na Reclamação, nada trazendo de novo ou relevante que pudesse ensejar a reforma da decisão ora hostilizada.

Com efeito, o prazo concedido ao sujeito passivo para apresentar impugnação contra lançamento tributário contencioso, é de trinta dias contados da intimação do ato ou procedimento administrativo, conforme estabelecido no artigo 97, caput, CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/74.

Dito prazo é peremptório, tendo escoado em 16/02/00, visto que a Agravante fora intimada do lançamento encerrado na peça fiscal em 17/01/00 (fls. 85).

Noutro ângulo, as justificativas apresentadas pela Agravante não encontram eco suficiente para descaracterizar a intempestividade recursal patente.

A uma, não houve qualquer dilação de prazo para aviar impugnação através do ofício nº 036/00 de 28/03/00, fls. 218/220, seja porque há nítida incongruência entre a data de apresentação da impugnação (17/02/00) e aquela inserida no ofício referido (28/03/00), tido como capaz de prorrogar o prazo para recurso; seja porque, em se tratando de prazo para interpor recurso, é dever da parte interessada observar àquele prescrito na legislação processual administrativa, e não se apegar naquele obtido mediante informações por telefone ou congêneres de quem quer que seja.

A duas, não se vislumbra a chamada retroatividade maléfica, na qual se escuda a Agravante. Na verdade, os ofícios referidos apenas evidenciam a reformulação de cálculos ocorrida neste PTA, resultante da majoração das exigências

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais, motivada por reincidência, cujo lançamento complementar é objeto de novo Auto de Infração (confira-se a fls. 03, 220 e 231 – no tocante à multa isolada).

Desse modo, afigura-se irrefragavelmente caracterizada a intempestividade da Impugnação.

DA AUTUAÇÃO

A pretensão fiscal, propriamente dita, versa sobre o transporte de mercadorias sem documentário fiscal, ante à desclassificação das NFs apresentadas pelo fato de nelas constarem datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal, tudo de conformidade com o disposto no artigo 134, inciso VIII c/c o artigo 149, inciso I, ambos da Parte Geral, RICMS/96.

A peça fiscal a fls. 03, noticia também que a interpelação fiscal se deu às 20h do dia 30.10.99 e não 23h50min como afirmado pela Autuada.

A acusação fiscal resta incontestada ao se analisar os documentos a fls. 08/83, pois as datas inseridas nas notas fiscais são de 31.10.99. Daí, como é óbvio, impõe-se a exigência do imposto devido, respectiva multa de revalidação e a penalidade isolada pelo descumprimento da obrigação acessória.

Entretanto, analisando os documentos que instruem a intempestiva Impugnação, fls. 105/119, verifica-se que as notas fiscais autuadas se intercalam com aquelas que as antecedem e as sucedem, respectivamente, em perfeita sintonia cronológica, numeração sequencial e de formulário contínuo, deixando entrever que realmente se trata de erro formal, despido do espírito da fraude.

A conclusão é reforçada pelas cópias do LRS, onde se vê, indubitavelmente, que os assentos das notas fiscais no livro referido se coadunam com as asserções defensivas, o que permite dizer que o imposto devido na operação foi debitado (vide LRAICMS fls. 125 e 131).

Ressalte-se que os destinatários indicados nas notas fiscais autuadas localizam-se nos Estados do CE, PI, RN, PB, BA e SE, o que impossibilita vislumbrar-se que as mesmas (NFs) eram reutilizadas. Alie-se, ainda, o fato de que a interpelação fiscal se deu no limite territorial dos Estados de Minas Gerais e Bahia, quando a Autuada se preparava para transpor as fronteiras mineiras.

É certo que a intenção do legislador estadual, “a ratio legis”, no artigo 134, inciso VIII, Parte Geral, RICMS/96, é a de coibir a reutilização de documentário fiscal e, conseqüentemente, não permitir a fraude e os desvios de recursos do Erário.

É certo, também, que ao executor da lei, o Agente do Fisco, cabe-lhe, tão-só, o cumprimento do comando legal, pouco importando se este ou aquele fato foi cometido de boa fé, uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (artigo 136, CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, nem o próprio Fisco crê na subsistência do feito fiscal, pois, não fosse a intempestividade da Impugnação, o cancelamento da peça fiscal já se operava em 26.11.99, conforme documento a fls. 103.

Assim, entende-se que deva ser relevada a intempestividade da Impugnação interposta, com fins no artigo 123, § Único, CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Ainda em preliminar, também à unanimidade, relevar a intempestividade constatada quando da apresentação da Impugnação, nos termos do art. 123, parágrafo único, da CLTA/MG. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05/12/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC